



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: REC 1365-13.2014.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT/ PPL / PROS / PTC /
PCdoB / PTB / PR)

RECORRIDOS: O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE (PMDB / PSD / PPS / PSB /
PHS / PT DO B / PSL / PSDC) E JOSÉ IVO SARTORI

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Horário gratuito de televisão. Improcedência. Art. 45, § 6º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Tempestividade do recurso enviado via fac-símile, de acordo com o horário do início da transmissão. Art. 7º, § 5º, da Resolução TSE n. 23.398/14.

Interpretação legislativa mais ampla, no sentido de que não mais vigora a obrigatoriedade da verticalização político-partidária na formação de coligações. Não é irregular a propaganda eleitoral estadual majoritária com a participação de candidato à Presidência que componha coligação diferente em nível nacional.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, superada a preliminar, negaram provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2014.

DRA. LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 29/09/2014 - 14:30
Por: Dra. Lusmary Fatima Turelly da Silva
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 006e373ea668dc3ba1d59ed1a8d62b9a

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: REC 1365-13.2014.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT/ PPL / PROS / PTC / PCdoB / PTB / PR)

RECORRIDOS: O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE (PMDB / PSD / PPS / PSB / PHS / PT DO B / PSL / PSDC) E JOSÉ IVO SARTORI

RELATORA: DRA. LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

SESSÃO DE 29-09-2014

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT, PCdoB, PTB, PROS, PPL, PTC e PR) contra decisão (fls. 43-45) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular no horário gratuito de televisão, com pedido liminar, ajuizada contra JOSÉ IVO SARTORI e COLIGAÇÃO O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE (PMDB, PSD, PPS, PSB, PHS, PT do B, PSDC).

A tutela de urgência foi indeferida, não vislumbrada a fumaça do bom direito que justificasse sua concessão (fls. 14-15v.).

Em suas razões, a COLIGAÇÃO recorrente reitera acerca da irregularidade da propaganda no horário eleitoral gratuito, bloco de propaganda das 20h30min às 20h50min do dia 05.09.2014. Argumenta que a coligação representada e o candidato majoritário inseriram, no programa televisivo, depoimento da candidata ao cargo de Presidente pelo Partido Socialista Brasileiro, Marina Silva, o qual teria conteúdo de campanha presidencial. Além disso, refere que "o candidato majoritário na circunscrição do Estado não pode utilizar na sua propaganda a imagem de candidato a Presidente da República de outro partido ou de militante do mesmo partido quando, em âmbito nacional, as agremiações políticas forem adversárias, ainda que em sede regional estejam coligadas". Cita infringência ao art. 45, § 6º, da Lei Eleitoral, bem como ao art. 6º da Resolução TSE n. 23.404/2014.

Apresentadas contrarrazões, o feito foi com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Preliminares

Cumpra analisar a tempestividade do recurso.

O prazo para a interposição do recurso é de 24 horas, conforme o art. 35 da Resolução TSE n. 23.398/2014. E o prazo estipulado em horas deve ser contado minuto a minuto, conforme dispõe o art. 132, § 4º, do Código Civil.

Conforme certidão de fl. 46, o recorrente foi intimado às 14h do dia 20 de setembro.

Analizando o recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE verifica-se que o mesmo foi protocolado às 14h05min do dia 21 de setembro, o que tornaria o mesmo intempestivo por 5 minutos. **No entanto, deve ser aplicado ao presente caso o art. 7º, § 5º, da Resolução TSE n. 23.398/2014, o qual dispõe:**

Art. 7º As petições ou recursos relativos às representações serão admitidos, quando possível, por meio de petição eletrônica ou fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original, salvo se endereçados ao supremo Tribunal Federal. [...]

§ 5º A tempestividade das peças enviadas por fac-símile será aferida pelo horário em que iniciada a transmissão, desde que seja ela ininterrupta. Ocorrendo a interrupção na transmissão, será considerado o horário do início da última transmissão válida.

Consta do fax enviado pela COLIGAÇÃO recorrente que o início da transmissão se deu exatamente às 14h e zero minutos, o que afere a tempestividade da peça recursal, mormente porque não houve interrupção da transmissão.

Com essas considerações, conheço do recurso.

Destaco. (Todos de acordo.)

Mérito

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão aos representantes, uma vez que não houve infringência à Lei Eleitoral.

De fato, no âmbito regional, o candidato José Ivo Sartori lançou a respectiva candidatura ao Governo do Estado pelo PMDB, firmando a COLIGAÇÃO O NOVO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CAMINHO PARA O RIO GRANDE (PMDB, PSD, PPS, PSB, PHS, PT do B, PSDC). Esta coligação local, contudo, difere das opções feitas em nível nacional pelos partidos que integram a coligação respectiva, o que é totalmente admitido pela legislação eleitoral atual.

Em âmbito nacional, o PMDB está coligado com o PT e outros, enquanto que a candidata a Presidente Marina Silva, filiada ao PSB, concorre pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BRASIL, a qual, no âmbito nacional, é integrada pelos partidos PHS, PRP, PPS, PPL, PSB, PSL.

Os argumentos da COLIGAÇÃO recorrente não prosperam.

Dispõe o art. 45, § 6º, da Lei Eleitoral, regulamentado pelo já referido art. 6º da Resolução TSE n. 23.404/2014:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:[...]

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

Não desconheço o teor da consulta TSE n. 1209-49.2010.6.00.0000, trazida aos autos pela coligação recorrente, a qual deu ao referido dispositivo uma interpretação restritiva.

No entanto, em decisões mais recentes, o Tribunal Superior adotou posição diversa, entendendo ser possível a participação de candidato à Presidência em caso análogo ao presente. Isso porque, essa nova interpretação legislativa, mais ampla, tem levado em conta que, desde as eleições de 2010, não mais vigora a obrigatoriedade da verticalização político-partidária na formação das coligações (ADIN 3.685-8 do STF, Relatora Min. Ellen Gracie). E tal liberdade conferida pela Lei à formação das coligações deve ser levada em conta na interpretação de dispositivos correlatos, como é o caso do art. 45, § 6º, da Lei n. 9.504/97.

Colaciono, a seguir, precedente nesse sentido:

Os precedentes deste Tribunal e as resoluções que trataram da matéria foram tomados em uma situação na qual havia identidade entre as coligações nacionais e as regionais em razão do que se apelidou de 'verticalização'. Atualmente, por força da Emenda Constitucional 52, não há mais aquela simetria e as divergências entre os apoios nacionais e as disputas estaduais são frequentes.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A Lei 12.034, de 2009, além de introduzir o art. 53-A acima, também contemplou uma nova regra, adicionando o § 6 ao art. 45 da Lei 9.504/97.

§ 6 É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

Esse dispositivo, que foi recentemente debatido por este Tribunal ao responder a Consulta 64740, não deixa dúvidas da possibilidade da vinculação entre a candidatura nacional e as candidaturas regionais. Como não há candidatura nacional que não seja majoritária, pois há apenas uma eleição nacional - a presidencial - a interpretação sistemática e simultânea dos artigos 45, § 6 e 53-A da Lei das Eleições resulta na permissão para que os candidatos nacionais participem da propaganda estadual das eleições majoritárias, mas se abstenham de interferir nos espaços das candidaturas proporcionais, senão para prestarem apoio.

(Rp nº 2391-70, Relator Min. Henrique Neves, Sessão 11.09.2010.)

Em verdade, o Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o art. 45, §6º, da Lei n. 9.504/97, atribuiu interpretação conforme à Constituição, estendendo a liberdade das coligações também para a propaganda eleitoral. Entende a Corte Superior que os textos dos arts. 45, § 6º e 53-A da Lei das Eleições permitem que os candidatos majoritários que concorrem à Presidência participem da propaganda estadual majoritária, mesmo que não haja correspondência entre as respectivas coligações.

Por oportuno, colaciono trecho da manifestação do Ministro Dias Toffoli, nos autos da anteriormente citada Consulta n. 64740 - DF, julgada no TSE em 12.08.2010:

Na linha do que defendido pelo Ministro **Ricardo Lewandowski**, em seu voto-vista, o artigo 45, § 60, Lei das Eleições, não é impeditivo, mas é também autorizativo dessa forma de participação em PEG, quando afirma que "é permitido ao partido político utilizar no programa eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a coligação em âmbito nacional". Se não há verticalização no mais - as coligações - não pode haver para o menos, que lhe é consequente, ou seja, as propagandas.

É decorrência da liberdade e da autonomia partidárias. E, mais que tudo, do direito constitucional à informação, corolário do direito à liberdade de expressão, ambos com assento no texto magno.

Ademais, seria injusto, uma verdadeira pena não escrita, impedir que um candidato nacional do Partido "A", apoiado em coligação pelo Partido "B", ficasse vedado de aparecer na campanha regional do Partido "B", se o seu Partido "A", naquele Estado, eventualmente, nas eleições regionais, com



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

aquele disputasse.

Assim, não verificada nenhuma infringência à Lei Eleitoral, a propaganda impugnada não merece qualquer reprimenda.

DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento ao recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL

Número único: CNJ 1365-13.2014.6.21.0000

Recorrente(s): UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT/ PPL / PROS / PTC / PCdoB / PTB / PR) (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Guilherme dos Santos Todeschini, Juliana Brisola, Maritania Lúcia Dallagnol e Oldemar Jose Meneghini Bueno)

Recorrido(s): JOSÉ IVO SARTORI e O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE (PMDB / PSD / PPS / PSB / PHS / PT do B / PSL / PSDC) (Adv(s) Milton Cava Corrêa e Paulo Renato Gomes Moraes)

DECISÃO

Por unanimidade, superada a preliminar, negaram provimento ao recurso.

Des. Marco Aurélio Heinz
Presidente da Sessão

Dra. Lusmary Fatima Turelly da
Silva
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.